



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/207/2019

Data de autuação: 11/03/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 020/19.

Sessão Regulatória: 27/08/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista o disposto no Ofício AGENERSA/CAENE nº. 035/19, mediante a qual a Câmara Técnica de Energia desta Reguladora encaminha à CEG o RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 020/19, lavrados em razão da vistoria realizada na Estação de Regulagem e Medição localizada na Estrada Ary Schiavo, Vila Santa Cecília, Japeri/RJ, na data de 26/02/2019.

Foram observados na vistoria diversos equipamentos: “(...) válvulas de operação da rede, estação de regulagem, pontos de interligação com a rede e recebimento da Petrobrás, estação de odorização e seus componentes, lançador de PIG, unidade de vigilância remota da estação, sala de operação, equipamento de cromatografia, extintores de incêndio, marco vertical quilométrico e placas de sinalização da estação”. Restou informado nos autos que a estação vistoriada abastece 669 (seiscentos e sessenta e nove) clientes residências e possui 20.463 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e três) metros de rede construída.

Em prosseguimento ao relatório a CAENE apontou as seguintes irregularidades: “Ausência de sinalização de rota de fuga para os funcionários; extintor de incêndio fora do prazo de validade; placas de sinalização da estação em estado deteriorado; iluminação da estação em funcionamento durante o período diurno de forma desnecessária”.

Consta, às fls. 26, cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 669/2019, mediante a qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Em resposta, a Delegatária apresenta correspondência GREG 493/19 discordando com os apontamentos da Câmara Técnica, registrando *“(i) havia lâmpadas no interior da casa de operação que queimaram na época da vistoria; (ii) a sinalização de rota de fuga foi prontamente corrigida, mas ela existia no local; (iii) havia placas de sinalização no local conforme item 2 da Manifestação da Concessionária (placas que estavam meramente desgastadas pela ação do temporal); (iv) o extintor de incêndio foi prontamente substituído, mas existia extintor no local; (v) a iluminação da estação funcionando no período diurno foi prontamente desligada, mas essa situação não comprometeu a prestação do serviço”*.

Argumenta a Concessionária CEG que não houve registro de incidentes ou reclamações de clientes, que as irregularidades apontadas não comprometeram o fornecimento de gás; sustenta a ausência de violação ao Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado; ilumina a Lei nº. 13.665/2018 e, entende que a aplicação de penalidade à CEG implicaria na violação do Princípio da Tipicidade.

Coleciona aos autos cópia do Acórdão, de 24.01.2018, da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Cível nº. 0185836-58.2011.8.19.0001) em que são partes a Companhia CEG e essa Agência, o qual por unanimidade se deu provimento ao recurso para afastar a condenação aplicada.

Naquele *decisum* a gênese do conflito era irregularidades e desconformidades observadas pela AGENERSA em obras de emergência e manutenção de redes, na qual as correções teriam ocorrido, entretanto foi imposto à Concessionária penalizada pecuniária.

Entendeu aquela Câmara Cível no voto do relator que: *“Não nos parece razoável, a punição da apelante, por eventual inadequação do “tapume”, salvo se for desatendida a determinação de sua correção, quando então, poder-se-ia invocar a cláusula 10ª do Contrato[1]”*.

Instada a se manifestar, a CAENE salienta que apesar do comentário da Concessionária de ter sanado as irregularidades, não enviou fotos que comprovem as correções. Após análise das irregularidades detectadas e a frequência em que são identificadas nas vistorias realizadas, registra a Câmara Técnica *“incertezas se tanto a CEG, quando a CEG RIO possuem algum sistema e/ou rotina de monitoramento e manutenção preventiva em suas tantas instalações”*.

Ao final, entende a CAENE não ter razões na argumentação da Delegatária considerando os descumprimentos Contratuais (Cláusula Primeira, § 3º e Quarta, §1º) e Normativos (NT 00053.GN-SP. ESS).

Às fls. 42/46, consta Parecer da Procuradoria desta Reguladora que corrobora com a manifestação técnica da CAENE; salienta não haver nos autos demonstração de que a Concessionária teria agido para corrigir os problemas apontados na falhas verificadas e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão.

Em sua última manifestação, a CEG apresenta correspondência que reitera suas razões e acrescenta argumentação em seu favor em relação à Cláusula Décima do Contrato de Concessão: *“as penalidades são aplicáveis sempre que a Concessionária deixar de adotar sem justa causa, as providências para garantir a qualidade e eficiência dos serviços”*.

Procede a Concessionária naquela missiva cópia da correspondência GREG 328/2019, de 31/05/2019, na qual constam as mesmas justificativas já apresentadas e a comprovação de seus apontamentos e correções das irregularidades por meio de fotos.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] “CLÁUSULA DEZ – PENALIDADES A Concessionária, estará sujeira às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2(dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que;

(...)

II – deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços”.

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7621796** e o código CRC **0A04FB04**.

Referência: Processo nº E-22/007/207/2019

SEI nº 7621796

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 18/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007/207/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº : E-22/007/207/2019

Data de autuação: 11/03/2019

Concessionária: CEG

Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 020/19.

Sessão Regulatória: 27/08/2020

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria na Estação de Regulagem e Medição localizada na Estrada Ary Schiavo, Vila Santa Cecília, Japeri/RJ, na data de 26/02/2019.

As irregularidades encontradas referiam-se à constatação de ausência de sinalização de rota de fuga para os funcionários, extintor de incêndio fora do prazo de validade, placas de sinalização da estação em estado deteriorado e iluminação da estação em funcionamento durante o período diurno de forma desnecessária.

Em sua defesa, a Concessionária apresenta diversas justificativas^[1], esclarece ter providenciado a regularização das desconformidades apontadas no Termo de Notificação, informa não ter havido registro de incidentes ou reclamações de clientes, que as irregularidades não comprometeram o fornecimento de gás, dentre outras já repetidamente suscitadas em processos similares e, ao final, entende pelo arquivamento sem aplicação de penalidade.

Coleciona aos autos cópia do Acórdão, o qual entendeu a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no voto do relator que: *“Não nos parece razoável, a punição da apelante, por eventual inadequação do “tapume”, salvo se for desatendida a determinação de sua correção, quando então, poder-se-ia invocar a cláusula 10ª do Contrato^[2]”*.

A CAENE registra o descumprimento das obrigações dispostas no Contrato de Concessão (Cláusula Primeira, § 3º e Quarta, §1º) e Normativos (NT 00053.GN-SP. ESS) e realça

incertezas“(…) se tanto a CEG, quando a CEG RIO possuem algum sistema e/ou rotina de monitoramento e manutenção preventiva em suas tantas instalações”.

Já a Procuradoria da AGENERSA, corrobora com o entendimento da CAENE e opina pela aplicação de penalidade em razão da violação do disposto no Contrato de Concessão, além da comprovação da correção das falhas detectadas.

Em sua última manifestação, a Concessionária reiterar suas razões e junta cópia da comprovação de seus apontamentos e correções das irregularidades por meio de fotos.

Em relação às adequações realizadas, reafirmo, como de outras tantas oportunidades, que, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, como foi o caso em tela, constitui obrigação legal e contratual desta Agência aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas.

Independente de não ter havido reclamações de clientes a respeito do serviço executado ou até mesmo o não comprometimento do fornecimento de gás pelas irregularidades detectadas pela Câmara Técnica desta Casa tais situações não eximem a Concessionária de sua responsabilidade, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Quanto à juntada do respeitável Acórdão e do entendimento daquela Egrégia Câmara Cível, diga-se de passagem, em outro processo regulatório, deve ser lembrado que aquele *decisum* não possui efeito vinculante para os demais regulatórios em que trâmite aqui nesta Casa e em pesquisa ao *site* do Tribunal de Justiça o mesmo se mostrou isolado ou até mesmo único.

Acrescente-se que o setor jurídico desta Agência já se posicionou em inúmeros casos idênticos ao aqui discutido, destacando não haver uniformidade das decisões do referido Tribunal e, desta forma “o efeito vinculante se dá somente no âmbito da relação jurídica que formou ao bojo da demanda judicial”. Motivo pelo qual manterei meu posicionamento e seguirei o entendimento deste Conselho Diretor em relação aos casos de atendimento da Concessionária quando das irregularidades detectadas.

Ademais, entendo equivocada a argumentação da Concessionária em relação ao dispositivo contratual invocado - Cláusula DEZ - PENALIDADES- para afastar uma eventual punição, pois, caso a mesma deixasse de atender as determinações contidas no Relatório de Fiscalização e no Termo de Notificação, sua situação somente se agravaria, uma por descumprir requisitos de segurança que constitui sua obrigação e duas por desatender recomendações desta Agência.

Ademais, concordo com os órgãos técnicos desta Casa e no que concerne à aplicação de penalidade, relembro meu posicionamento defendido em outros processos no sentido de que as

infrações que coloquem em risco a segurança da população devem ser penalizadas de forma mais rígida.

Assim, neste caso, em relação à ausência de sinalização de rota de fuga para os funcionários, agravado pelo extintor de incêndio fora do prazo de validade, entendo pela aplicação da penalidade de multa.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, quanto à dúvida suscitada pela CAENE em relação à rotina e prevenção das instalações, pertinente se mostra a instauração de novo regulatório para que sejam realizados ou se for o caso reanalisados os procedimentos implementados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, tendo em vista que não restou observada a acuidade adequada na inspeção e manutenção de seus equipamentos.

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 020/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secex a instalação de processos regulatórios para que a CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da publicação da presente Deliberação, proponha a necessidade de implantação de IN (Instrução Normativa) com rotinas de inspeção e manutenção mais eficazes das Concessionárias Ceg e Ceg Rio de modo a evitar incidentes de mesma natureza e, posteriormente, seja apresentada e discutida sua aprovação em Reunião Interna.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] “(i) havia lâmpadas no interior da casa de operação que queimaram na época da vistoria; (ii) a sinalização de rota de fuga foi prontamente corrigida, mas ela existia no local; (iii) havia placas de sinalização no local conforme item 2 da Manifestação da Concessionária (placas que estavam meramente desgastadas pela ação do temporal); (iv) o extintor de incêndio foi prontamente substituído, mas existia extintor no local; (v) a iluminação da estação funcionando no período diurno foi prontamente desligada, mas essa situação não comprometeu a prestação do serviço”.

[2] “CLÁUSULA DEZ – PENALIDADES A Concessionária, estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 2(dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que;

(...)

II – deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços”.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7621963** e o código CRC **6054671C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 27 DE AGOSTO DE 2020.

CONCESSIONÁRIA CEG – RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-028/19 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN – 020/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/207/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 020/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secex a instalação de processos regulatórios para que a CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da publicação da presente Deliberação, proponha a necessidade de implantação de IN (Instrução Normativa) com rotinas de inspeção e manutenção mais eficazes das Concessionárias Ceg e Ceg Rio de modo a evitar incidentes de mesma natureza e, posteriormente, seja apresentada e discutida sua aprovação em Reunião Interna.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 28/08/2020, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 31/08/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7622048** e o código CRC **5B449EEF**.

Referência: Processo nº E-22/007/207/2019

SEI nº 7622048

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4104 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. LEITURA FACILITADA PARA USUÁRIOS RESIDENCIAIS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000684/2020, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Não acolher a implementação do projeto piloto de autoleitura, nos moldes aqui solicitados pelas Concessionárias;

Art. 2º - Determinar o imediato cancelamento pelas Concessionárias do projeto de autoleitura que já se encontra em execução desde abril de 2020, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

Art. 3º - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 19, IV da Instrução Normativa/CODIR nº 001/2007, pela inobservância ao disposto no art. 4º da Lei nº 4.556/05, uma vez que implementaram o projeto piloto de autoleitura nos termos do presente, sem a prévia e expressa anuência desta AGENERSA;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2269772

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4105 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA OUVI-DORIA 2019009762.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000758/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base na documentação apresentada nestes autos, que não houve descumprimento do prazo disposto no Contrato de Concessão por parte da Concessionária CEG no presente processo;

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2269773

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4106 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-028/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 020/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/207/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-028/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 020/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Secex a instalação de processos regulatórios para que a CAENE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da publicação da presente Deliberação, proponha a necessidade de implantação de IN (Instrução Normativa) com rotinas de inspeção e manutenção mais eficazes das Concessionárias Ceg e Ceg Rio de modo a evitar incidentes de mesma natureza e, posteriormente, seja apresentada e discutida sua aprovação em Reunião Interna.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2269774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4107 DE 27 DE AGOSTO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-014/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 006/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº SEI-220007/001001/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-014/20 e TN - Termo de Notificação nº TN - 006/20.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2269775

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO

PORTARIA AGENERSA Nº 637 DE 20 DE AGOSTO DE 2020

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o processo nº SEI-220007/002549/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato AGENERSA nº 004/2020, que tem por objeto a Prestação de Serviço de Hospedagem em Servidores Virtuais Privados - VPS.

PRESIDENTE:
Alessandro Mathera, ID 06177441

MEMBROS:
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489
Sergio Costa Freire, ID 05594235

Art. 2º - Ficou designado como Gestor dos Contratos, o Assessor de Informática, Odair Vilela da Silva, ID 51056216.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente Interino

Id: 2268796

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP Nº 243 DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

INSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAR RESPONSABILIDADES.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a recomendação do Sr. Procurador do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, datada de 29/08/2020, e Ofício SEINFRA/GSE Nº 768/2020, havidos no Processo nº SEI 170026/001524/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão de Sindicância composta pelos servidores, sob a presidência do primeiro: CLAUDIA ROCHA MEIRA, ID nº 5106944-0, LETÍCIA PELOSI MARTINS, ID nº 50924648 e BRENA DESIRREÉ PEÇANHA, ID nº 4259776-5, com o objetivo de apurar responsabilidades acerca de omissão por parte dos patronos da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP, na ação em que a mesma figura como ré, Processo nº 0008.544-67.2003.8.19.0001, que tramita pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital - TJRJ

Art. 2º - O Relatório da Sindicância deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da presente data.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

PIERRE DOMICIANO BATISTA
Diretor-Presidente

Id: 2269759

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA DE OBRAS E CONSERVAÇÃO REGIONAL III

ATOS DO DIRETOR DE 24.08.2020

DESIGNA, com validade a partir de 15/08/2020, o Eng.º RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO matrícula nº 13/91.148, ID Funcional 44323212,

para supervisionar a execução dos SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA NA RJ-081 - VIA LIGHT, NOS MUNICÍPIOS DE NOVA IGUAÇU, MESQUITA, NILOPOLIS, SÃO JOÃO DE MERITI E RIO DE JANEIRO, a cargo da Empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA., objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/000692/2019 (Pregão Eletrônico nº 018/2019 - Contrato nº 14/2019).

DE 31.08.2020

DESIGNA, com validade a partir de 01/09/2020, o Eng.º JULIO CESAR CANDIDO GOMES matrícula nº 13/91.294-9, ID Funcional 5101793-8, para acompanhar e fiscalizar a execução dos SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONSERVAÇÃO ROTINEIRA PARA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL DA 5ª ROC, ABRANGIDA PELAS RODOVIAS RJ-143, RJ-151, RJ-153, RJ-155, RJ-157, RJ-159, RJ-161 E RJ-163, a cargo da empresa EKO AMBIENTAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME., objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/000840/2019 (Pregão Eletrônico nº 021/2019 - Contrato nº 036/2019).

DE 01.09.2020

DESIGNA, com validade a partir de 01/09/2020, o Eng.º JULIO CESAR CANDIDO GOMES matrícula nº 13/91.294-9, ID Funcional 5101793-8, para acompanhar e fiscalizar a execução das OBRAS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM NOS KM 15,9 E KM 19,5 DA RODOVIA RJ-163 NO TRECHO CAPELINHA - VISCONDE DE MAUÁ SITUADA NO MUNICÍPIO DE RESENDE, a cargo da empresa SEEL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA., objeto do Processo Administrativo nº E-16/002/001102/2019 (Licitação nº 004/2019 - Contrato nº 019/2019).

Id: 2269753

Secretaria de Estado de Polícia Militar

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO DE 02.09.2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições que lhe foram concedidas de acordo com delegação de competência prevista no Decreto nº 41.669/2009, c/c o Decreto nº 46.544/2019 e o art. 3º do Decreto nº 46.559, de 14 Jan 19,

RESOLVE

REFORMAR o 2º TEN PM RR RG 1/14.850 LUIZ FERNANDO MANGALHÃES PEREIRA, por modificação do ato de inativação do militar de Reserva Remunerada, a contar de 25/10/2019, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal, c/c o art. 104, Inciso V da Lei Estadual nº 443/81 e tendo em vista o que consta no Processo nº E-09/1432/2584/2004, conforme cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0350240-63.2010.8.19.0001 da 7ª Vara de Fazenda Pública.

Id: 2269935

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 11.09.2020
PÁGINA 13 - 1ª COLUNA

ATO DO SECRETÁRIO DE 27.08.2020

Onde se lê:

EXONERA, com validade a contar de 17 de agosto de 2020, RA-PHAEL BARROS DE OLIVEIRA, ..., da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Proc. nº SEI-350088/000468/2020.

Leia-se:

EXONERA, com validade a contar de 17 de agosto de 2020, RA-PHAEL BARROS DE OLIVEIRA, ..., da Subsecretaria de Comando e Controle - SCCC, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Proc. nº SEI-350088/000468/2020

Id: 2269905

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO-GERAL DE 20.08.2020

*PROC. Nº SEI-350022/002478/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 4º BPM.

*PROC. Nº SEI-350029/001062/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 11º BPM.

*PROC. Nº SEI-350031/003284/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 14º BPM.

*PROC. Nº SEI-350037/003204/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 20º BPM.

*PROC. Nº 350040/002169/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 23º BPM.

*PROC. Nº SEI-350042/002385/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 25º BPM.

*PROC. Nº SEI-350051/001082/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 34º BPM.

*PROC. Nº SEI-350053/001775/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 36º BPM.

*PROC. Nº SEI-350055/001079/2020 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 3º quadrimestre, no período de setembro a dezembro de 2020. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao 38º BPM.